

Direito Processual Civil II – Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 24 de junho de 2022 | 90 m.

Em janeiro de 2022, António vendeu a Bento um terreno rústico lá para os lados das beiras. O contrato foi celebrado perante notário, por escritura pública. Como o terreno é pequeno, o preço da compra e venda foi de 15.000 €, pago no momento da celebração do contrato.

Mal adquiriu o imóvel, Bento construiu um muro em todo o seu perímetro para evitar arrufos com os vizinhos.

Bento comprou o terreno porque estava convencidíssimo que no seu subsolo existia uma considerável reserva de lítio, o que não era verdade. Por outro lado, Carlos, vizinho desse terreno, resolveu destruir parte do muro construído por Bento, argumentando que o terreno estava mal demarcado.

Em junho de 2022, Bento propõe uma ação judicial pedindo a anulação da compra e venda perante António e a consequente restituição dos 15.000 €, alegando a celebração do contrato em erro sobre o objeto do negócio (artigos 251.º, 247.º e 289.º, n.º 1, todos do Código Civil (CC)). Pediu na mesma ação, agora perante Carlos, uma indemnização no valor de 200 €, pelos danos causados com destruição do muro (artigo 483.º do CC).

1. (3 valores)

- Constatar que se trata de uma coligação, visto que os dois primeiros pedidos são formulados por B contra A e este último é formulado de forma diferenciada contra C.
- Qualificar a coligação como simples, porque o autor pretende a procedência simultânea deste pedido e dos dois anteriores.
- Verificar a existência de compatibilidade processual, nas suas duas vertentes, analisando os vários critérios de competência absoluta e sublinhando que o pedido de restituição do preço não segue a forma de processo especial do DL 269/98 (AECOP).
- Verificar a existência de compatibilidade substantiva.
- Analisar a existência de conexão objetiva, à luz do artigo 36.º CPC, concluindo pelo seu não preenchimento.
- Indicar as consequências da falta de conexão objetiva, aplicando o artigo 38.º CPC.

2. (4,5 valores)

- Qualificar o comportamento de C como revelia absoluta, visto que não praticou nenhum ato no processo.
- Indicar como consequências processuais a aplicação do artigo 566.º CPC e do n.º 3 do artigo 249.º CPC, mas não o artigo 592.º.

- Analisar o artigo 568.º para determinar se há algum motivo para a revelia ser inoperante em relação a alguns factos alegados pelo autor contra Carlos, concluindo que a revelia é operante em relação a todos os factos, ficando estes confessados, à luz do n.º 1 do artigo 567.º CPC.

- Qualificar a alegação (A) como uma impugnação de facto, na medida em que contradiz o alegado pelo autor na petição inicial. O conhecimento pelo autor das características do terreno torna-se um facto controvertido e o autor não terá direito de resposta (n.º 4 do artigo 3.º do CPC).

- Qualificar a alegação (B) como uma exceção perentória modificativa temporária, na medida em que reconhece que o autor tem o direito à restituição do preço, mas apenas após a prática de um determinado ato. O autor tem direito de resposta, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, no início da audiência prévia.

3. Bento já havia juntado com a petição inicial a escritura pública de compra e venda, também nela tinha alegado que a existência de lítio era um elemento essencial da sua declaração de vontade e do conhecimento do António. Perante a impugnação de António deste último facto, Bento juntou ao processo uma gravação de áudio, no qual se ouvia uma voz masculina dizer o que tinha sido alegado por Bento. Bento afirmou que tal voz era a de António. 10 dias depois, António contraditou, alegando que não era ele a pessoa ouvida na gravação e requerendo para o efeito a produção de prova pericial. No relatório pericial concluiu-se que a voz não era a de António. **Se fosse o juiz do processo declararia provado ou não provado: 1) a celebração do contrato de compra e venda; e 2) que a existência de lítio no terreno vendido era um elemento essencial do negócio de conhecimento de António? (5 valores)**

Quanto a 1):

- Constatar que a celebração do contrato é objeto de prova, pois embora não seja um facto controvertido, é um facto necessitado de prova, nos termos do disposto nos artigos 574.º, n.º 2, CPC e 364.º e 875.º do CC, justificando.

- Analisar o momento da junção, à luz dos artigos 423.º e 552.º CPC.

- Qualificar a escritura pública como documento autêntico e concluir pela sua força probatória formal e material plena, distinguindo-as. Verificar que o réu não fez prova do contrário.

- Concluir que o juiz deveria dar como provada a celebração do contrato.

Quanto a 2):

- Constatar que a essencialidade é objeto de prova, pois é um facto controvertido, visto que foi objeto de uma impugnação de facto.

- Analisar o momento da junção, à luz do artigo 423.º CPC.

- Qualificar a gravação como uma reprodução mecânica e concluir pela sua força probatória formal bastante e força probatória material plena. Verificar que o réu não impugnou a exatidão. Concluir que a força probatória plena não se estende a saber a quem corresponde a voz de gravação, se esta não resultar inequívoca.

- Verificar que a prova pericial é apreciada livremente pelo tribunal, justificando.

- Concluir que o Tribunal não fica impedido de concluir que a voz é ou não de António, no entanto, há bons motivos para se considerar que não se está perante a voz de António. Temos o resultado

da perícia e indícios externos de que António não prestou as declarações, já que tendo o preço do terreno sido baixo, é difícil cogitar sequer a hipótese de António pensar que o terreno podia ter lítio (presunção judicial).

- Conceber a possibilidade de o juiz ficar em situação de dúvida insanável, devendo resolvê-la nos termos do artigo 414.º CPC, em sentido contrário a quem tem o ónus da prova. Sendo a essencialidade um facto constitutivo do direito à anulação com base em erro, o ónus da prova seria do autor, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 1, CC.

4. (5 valores)

- Verificar o trânsito em julgado da decisão e a produção de caso julgado material, justificando.

- Afastar a existência de exceção de caso julgado, pois os pedidos não são os mesmos (o réu na primeira ação não formulou pedido reconvenicional).

- A validade do primeiro contrato não pode ser discutida na segunda ação, pois a decisão de anular o contrato foi objeto de decisão a título principal na primeira ação, tendo força de autoridade de caso julgado na segunda ação. Verificar que as partes são as mesmas.

- Analisar a regra sobre a produção de caso julgado pelos fundamentos da decisão, de forma autónoma relativamente a essa decisão. Verificar que a existência do dever de entrega do terreno na esfera de B é, contudo, uma exceção a esta regra, por estar em causa uma exceção perentória modificativa temporária e uma condenação *in futurum*.

5. (2,5 valores)

- Os revisores do CPC, em 2013, defenderam a obrigatoriedade da audiência prévia.

- Porém, a obrigatoriedade não mereceu adesão maioritária na doutrina, nem sequer foi consagrada no CPC, em 2013.

- Lebre de Freitas e Isabel Alexandre alegam que o poder discricionário do juiz terá sido fortalecido, na dispensa de audiência prévia, pois aquele poder surge balizado em conceitos indeterminados.

- A jurisprudência adotou, de um modo geral, uma prática defensiva, quanto à supressão de articulados e à suposta centralidade da audiência prévia.

- De facto, como relata a pesquisa de Guilherme Brandão Gomes, de um universo de 48 juízes a exercer funções em juízos centrais cíveis e juízos locais cíveis, 47 convidam o autor a responder às exceções por escrito, através de articulado autónomo.

- A Proposta de Revisão do CPC (Proposta de Lei nº 92/XIV/2ª de Maio de 2021) amplia o conteúdo da réplica, introduz a tréplica e confere muito menor centralidade à audiência prévia.